



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

**Ofício n. 245/2021/MPC/RMAM**

Manaus, 20 de julho de 2021.

Senhor Secretário

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, repasso, como contribuição e recomendação deste Ministério Público de Contas (Coordenadoria do Meio Ambiente), o anteprojeto de lei municipal anexo, que pode servir de base para o alcance do objetivo irrenunciável de retirar da relativa estagnação e atraso, no âmbito local, os instrumentos da política nacional de gestão de resíduos sólidos (constantes da Lei n. 12305/2010), notadamente quanto à coleta seletiva, reciclagem e a logística reversa.

Segundo a sistemática da Lei Nacional referida, não basta o serviço municipal para que tenham desenvolvimento e êxito as ações de coleta seletiva e reciclagem. Até porque para grande parte dos resíduos não há mercado local de operadores para compras que garantam a reinserção dos materiais no setor produtivo fazendo com que haja despesas ilegítimas com aterramento. A fim de que o município não seja ilegal e indevidamente onerado e que as operações reversas ocorram com escala econômica, faz-se necessário que o Poder Público desempenhe a função regulatória das atividades, conclamando os consumidores, a indústria e o comércio a assumirem suas obrigações mediante operações de logística reversa independentes do serviço público, em atendimento ao regime jurídico de responsabilidades compartilhadas pelos resíduos gerados localmente no ciclo de vida dos seus produtos (ver Lei n. 12305/2010, arts. 30 e 33).

O anteprojeto de lei oferece uma sugestão às autoridades municipais de prazo e modo para que sejam comprovadas as operações reversas, a exemplo do que fez o município de São Paulo por meio da Lei n. 17471/2020.

Cordialmente

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas

**EXMO. SENHOR**  
**SEBASTIÃO DA SILVA REIS**  
**MD. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – NESTA**  
semulsp@pmm.am.gov.br



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

ANTEPROJETO DE LEI – MINUTA

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa no município de Manaus em harmonia com a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Integram o regime de gestão integrada de resíduos sólidos a função regulatória do Poder Público Municipal, com a exigência de comprovação de operações e sistemas de logística reversa, sob o regime de responsabilidade compartilhada pela vida do produto, conforme a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, sem prejuízo e independentemente do serviço municipal de coleta seletiva de recicláveis.

Parágrafo único. Fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem resíduos recicláveis ou reaproveitáveis, no município de Manaus, devem comprovar operações e a estruturação de sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, perante a SEMULSP como condição para renovar o alvará de funcionamento.

Art. 3º São obrigados a estruturar e implementar sistemas independentes de logística reversa os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos seguintes produtos e embalagens comercializados no município de Manaus:



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

- I - óleo lubrificante usado e contaminado, e seus resíduos;
- II - baterias chumbo-ácido;
- III - pilhas e baterias portáteis;
- IV - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, bem como os diodos emissores de luz (LED – light-emitting diode) e assemelhadas;
- VI - pneus inservíveis, ainda que fracionados por quaisquer métodos;
- VII - embalagens de produtos que após o uso pelo consumidor, independentemente de sua origem, sejam compostas por plástico, metal, vidro, aço, papel, papelão ou embalagens mistas, cartonadas, laminadas ou multicamada, tais como as de:
  - a) alimentos;
  - b) bebidas;
  - c) produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;
  - d) produtos de limpeza e afins;
- VIII - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;
- X - embalagem usada de óleo lubrificante;
- XI - óleo comestível;



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

XII - medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e suas embalagens;

XIII - filtros automotivos.

Art. 4º Para viabilizar todas as etapas dos sistemas de logística reversa, no âmbito das responsabilidades compartilhadas:

I - os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens;

II - os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos pelos consumidores;

III - os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens usadas reunidas ou devolvidas pelos comerciantes ou distribuidores, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere esta Lei, as ações do poder público deverão ser devidamente remuneradas.

Art. 5º As operações dos sistemas de logística reversa são autodeclaratórias e deverão ser comprovadas mediante protocolo na SEMULSP, por meio de formulário próprio, disponibilizado no endereço eletrônico desta, o qual conterá, no mínimo, os seguintes itens:



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

I - entidade gestora;

II - empresas aderentes;

III - operadores logísticos;

IV - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado amazonense, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema.

§ 1º As metas e prazos previstos no inciso IV não poderão ser inferiores àqueles estabelecidos em acordos setoriais, regulamentos e termos de compromisso de âmbito nacional e serão fixados por Portaria do Secretário Municipal de Limpeza Urbana, ouvido o Conselho Municipal.

§ 2º O sistema de logística reversa deverá contemplar a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros envolvidos nos sistemas de logística reversa, bem como a existência de uma página na internet que contenha as orientações sobre a forma e locais de descarte.

§ 3º Na implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa poderão ser adotadas soluções integradas que contemplem desde procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas, sistemas de reciclagem, atuação em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores, bem como postos de entrega voluntária de resíduos reutilizáveis e recicláveis, mediante comprovação por intermédio de Certificados de Reciclagem, de destinação ou similares.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

Art. 6º A comprovação do cumprimento da logística reversa, junto à SEMULSP, estará condicionada à realização de processo de homologação, o qual será realizado pela entidade gestora.

Parágrafo único. O processo de homologação compreende, no mínimo, as seguintes etapas:

I - validação de documentos obrigatórios dos operadores logísticos, que comprovem o

cumprimento de responsabilidades perante os órgãos ambientais;

II - auditoria no operador logístico, com periodicidade mínima de 1 (um) ano, observando a estrutura existente e capacidade operacional;

III - validação do comprovante de origem;

IV - validação do comprovante de destino;

V - comprovação da autenticidade junto à Receita Federal do Brasil da validade da nota fiscal;

VI - comprovação da unicidade e não colidência de notas fiscais e de massa de embalagens recicláveis comercializadas.

Art. 7º As organizações de catadores de embalagens recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente para a composição dos conjuntos de operadores logísticos do sistema de logística reversa.

Art. 8º Até o dia 30 de junho de cada ano, a entidade gestora deverá enviar à SEMULSP o relatório anual de desempenho, compreendendo as seguintes informações:



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

I - relação das empresas aderentes;

II - quantidade unitária de embalagens, classificadas por grupo de embalagens recicláveis, e respectivas massas, colocadas no mercado amazonense pelas empresas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro;

III - relação dos operadores logísticos participantes do sistema de logística reversa;

IV - quantidade de embalagens, em massa e por grupo de embalagens recicláveis, reinseridas em ciclo produtivo para reutilização ou transformação em insumo ou em novo produto;

V - relação de comprovantes de destino.

§ 1º A comprovação da restituição da quantidade de embalagens colocadas no município de Manaus para reinserção em ciclo produtivo deverá ser lastreada no comprovante de destino.

§ 2º O conjunto de comprovantes de destino será aceito para fins de atendimento das metas, ainda que já tenha sido apresentado para comprovação de Acordo Setorial em âmbito nacional ou estadual.

§ 3º Não serão aceitas, como comprovante de destino, notas fiscais emitidas antes de 2019, bem como aquelas oriundas de outras Unidades da Federação e de outros países.

Art. 9º A SEMULSP poderá, a seu critério, celebrar termo de compromisso, visando ao

acompanhamento da implementação de sistemas de logística reversa.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

Parágrafo único. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes poderão aderir a termo de compromisso de logística reversa, firmado entre a SEMULSP e representantes do respectivo setor empresarial.

Art. 10 A SEMULSP exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Para fins de comprovação de produtos colocados no mercado, a SEMULSP celebrará termo de cooperação com os órgãos fazendários competentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.